



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 1416/2015**

**PROCESSO Nº 0001350-25.2014.4.03.6107 (IPL Nº 0067/2013)**

**ORIGEM: PRM – ARAÇATUBA-SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC N. 75/93. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 § 3º, CP). INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular. Os saques indevidos referem-se às competências 06/2006 a 01/2010, causando um prejuízo à autarquia federal no valor de R\$ 31.338,70.

2. O Procurador da República oficiante enquadrou os fatos no art. 169 do Código Penal (apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza) ao fundamento de que a informação do óbito foi registrada no sistema da Previdência Social, não ocorrendo o cancelamento do benefício por inconsistência no sistema do INSS, não tendo que se falar em fraude, uma vez que o numerário foi disponibilizado por erro da autarquia federal. Assim, promoveu o arquivamento por entender extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93.

3. Os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte do beneficiário, o que denota a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato (art. 171 § 3º, do CP). A comunicação do óbito do beneficiário ao INSS não exclui o dolo do agente.

4. Em relação à prescrição, os saques indevidos ocorreram no período de 06/2006 a 01/2010. Dessa forma, tendo em vista que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão (art. 171, § 3º, do CP) é de seis anos e oito meses de reclusão, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos.

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular LINDINALVA FELÍCIO DE LIMA SILVA, em 22/06/2006.

Os saques indevidos referem-se às competências 06/2006 a 01/2010, causando um prejuízo à autarquia federal no valor de R\$ 31.338,70 (trinta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta centavos), atualizado até 01/2012.

O Procurador da República Paulo de Tarso Garcia Astolphi enquadrhou os fatos no art. 169 do Código Penal (apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza) ao fundamento de que a informação do óbito foi registrada no sistema da Previdência Social em 01/08/2006, não ocorrendo o cancelamento do benefício por inconsistência no sistema do INSS, não tendo que se falar em fraude, uma vez que o numerário foi disponibilizado por erro da autarquia federal. Assim, promoveu o arquivamento por entender extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107-IV c/c 109, V, ambos do Código Penal (fls. 202/204).

A Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza indeferiu o arquivamento, por entender que os fatos tipificam o crime de estelionato (art. 171, §1º, CP), não afastando a responsabilidade da indiciada o fato da comunicação do óbito ao INSS (fls. 206/207-v).

Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.

É o relatório.

Consta dos autos que o saque do benefício previdenciário ocorreu mesmo após a morte do beneficiário, o que denota a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal.

Registre-se que aquele que procedeu aos saques indevidos manteve em erro a autarquia federal e que a comunicação do óbito ao INSS não exclui o seu dolo.

Em relação à prescrição, na hipótese dos autos, os saques indevidos ocorreram no período de 06/2006 a 01/2010 .

Dessa forma, tendo em vista que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão (art. 171, § 3º, do CP) é de seis anos e oito meses de reclusão, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, conforme a regra do artigo 109, III do Código Penal, Logo, o prazo prescricional não foi atingido.

Com estas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 10 de março de 2015.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR/MPF

MV.